



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000292192**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000956-28.2016.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante VINICIUS DE MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTÔNIO COGAN (Presidente) e ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 27 de abril de 2017

**ELY AMIOKA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Voto nº 03.561**

**Apelação nº 0000956-28.2016.8.26.0431**

**Comarca: Pederneiras – 1ª Vara**

**Apelante: Vinicius de Menezes**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Apelação Criminal – *Lesão corporal de natureza leve* – Violência doméstica – '*Lei Maria da Penha*' – Sentença condenatória pelo art. 129, §9º do Código Penal – *Recurso defensivo* buscando a nulidade do processo diante da não realização de audiência para retratação da vítima, ou a rejeição da denúncia por falta de representação da ofendida.

*Representação da ofendida. Desnecessidade* – o art. 41 da Lei 11.340/06 é expresse ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher – Desta forma, a ação penal do crime em comento possui natureza pública incondicionada, sendo prescindível a representação da vítima – Pelo mesmo motivo, mostra-se *incabível a designação da audiência prevista no art. 16 da Lei 'Maria da Penha'*, haja vista que o citado dispositivo a subordina às ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida – Inconformismo defensivo que não prospera.

*Autoria e materialidade devidamente comprovadas* – Ficha de atendimento médico que atestou as lesões corporais de natureza leve. Vítima que asseverou ter sido agredida pelo réu por conta de ciúmes – Depoimento da ofendida corroborado pelas declarações da mãe do acusado e pela própria confissão deste – Violência perpetrada no âmbito doméstico – De rigor a condenação do réu pelo art. 129, §9º, do Código Penal.

*Dosimetria* – Pena e regime que não comportam reparos – Concessão da suspensão condicional da pena – Sentença mantida – *Recurso improvido*.

Ao relatório da r. sentença<sup>1</sup> de fls. 54/56, prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, Dra. Ana Lúcia Schmidt Rizzon, ora adotado, acrescento que *Vinicius de Menezes* foi condenado à pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal. Houve a **suspensão condicional da pena** pelo prazo de 02 anos,

---

<sup>1</sup> Sentença publicada em 20.09.2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mediante as condições impostas no art. 78, §2º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Código Penal, além das eventualmente impostas pelo MM. Juízo da Execução Penal.

Inconformado, apelou o réu. Busca a nulidade do processo diante da ausência de audiência para retratação da vítima, ou a rejeição da denúncia por falta de representação da ofendida (fls. 63/66)

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 70/72, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo defensivo (fls. 86/93).

**É o relatório.**

Inicialmente, devem ser afastadas as alegações de nulidade por falta de designação da audiência para retratação ou de rejeição da denúncia por falta de representação da vítima.

O art. 41, da Lei 11.340/06, ao estabelecer que: “*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.](#)”* deixa clara a desnecessidade da representação da ofendida para os crimes de lesões corporais de natureza leve.

Isso porque, em face da não aplicação da Lei que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é pacífica a orientação de que a ação penal para o crime em tela possui natureza pública incondicionada.

Por essa mesma razão, torna-se incabível a designação da audiência pleiteada, porquanto que o art. 16, da Lei 11.340/06 assim estabelece: “*Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*” (destaquei)

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA QUE MANIFESTA O DESEJO DE NÃO PROSSEGUIR COM A APURAÇÃO DOS FATOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Ao julgar a ADI 4424/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais praticados mediante violência doméstica e familiar.

**2. Assim, ainda que a vítima tenha manifestado em sede policial o seu desinteresse no prosseguimento do feito, o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

que foi confirmado em audiência realizada em juízo, o certo é que a sua concordância ou não com a instauração de ação penal contra o recorrente mostra-se irrelevante, uma vez que se está diante de delito cuja ação penal é incondicionada.

3. Recurso improvido.

(STJ, RHC 45.444/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014 - destaquei)

Portanto, o inconformismo da defesa não prospera.

O conjunto probatório deixou fora de dúvida que o acusado praticou o crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição, tanto que a autoria do delito sequer foi impugnada pelo Ilustre Defensor.

Consta da denúncia que, no dia 24 de abril de 2016, por volta de 11 horas, na Rua José F. Alves nº 159, na cidade e Comarca de Pederneiras, **Vinicius de Menezes**<sup>2</sup>, ofendeu a integridade corporal da vítima *Karina Schneider Teodoro*, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Apurou-se que o acusado é ex-namorado da vítima e possuem uma filha de tenra idade.

No dia dos fatos, *Karina* levou sua filha para que a mãe do acusado visse a criança. Neste momento, **Vinicius** começou a olhar as

---

<sup>2</sup> Solteiro, 19 anos na data dos fatos - fls..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

mensagens do telefone celular da vítima e acabou se deparando com algumas mensagens de outro homem. O acusado, então, arremessou o telefone celular na face de *Karina* e, posteriormente, jogou a vítima no sofá da sala, agredindo-a com tapas e chutes, bem como agarrou-a pelo pescoço, desferindo tapas em seu rosto.

Em razão das agressões, a vítima sofreu ferimentos leves.

A denúncia foi recebida em 25.05.2016.

A materialidade delitiva restou comprovada pela Portaria (fls. 02/03) e pelos: Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), Termo de declarações (fls. 07/08), Ficha de atendimento médico (fls. 09), em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria também é certa.

Na fase inquisitiva, **o acusado** apresentou a seguinte versão: namorou *Karina* por aproximadamente 08 meses. Do relacionamento, a ofendida ficou grávida. Por diversas vezes, durante o período de namoro, brigou com a ofendida. Foram sempre 'bate-bocas', nunca agressões físicas. O motivo das brigas era que *Karina* sempre afirmava amar outra pessoa e ficava 'trocando mensagens com outros homens', o que o deixava entristecido. Acabou levando-a para morar em sua casa quando ela ficou grávida. Durante o sexto ou sétimo mês de gestação, a ofendida resolveu se separar. Depois do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fim do relacionamento, não mais se envolveu com *Karina*. Assim que sua filha nasceu, foi procurado por *Karina*, e acabou registrando a menina. *Karina*, posteriormente, procurou-o para reatar o relacionamento. No último dia 22, acabou aceitando a 'conversa' de *Karina* e a aceitou de volta. Ela dormiu em sua casa por três noites. No dia dos fatos, *Karina* estava mexendo no celular. Viu que ela estava trocando mensagens com um amigo seu, querendo 'ficar' com ele. **Isso o deixou nervoso, motivo pelo qual brigou com *Karina***. Foi ela quem o provocou. Está arrependido e não mais irá ter qualquer atitude que venha a ofendê-la física ou moralmente. (fls. 11/12)

Em juízo, o réu **Vinicius confessou a prática do delito**. Declarou que **realmente ofendeu a integridade corporal da vítima *Karina Schneider Teodoro***, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (mídia digital)

Observa-se que a autoria é indubitosa, sendo, inclusive, **admitida pelo próprio acusado**. Ademais, sua confissão é perfeitamente respaldada pelo restante do conjunto probatório amealhado nos autos.

Se a confissão serve como circunstância atenuante genérica, também serve como meio de prova, quando corroborada por outros elementos, como ocorre no presente caso.

*Karina Schneider Teodoro* **confirmou ter sido vítima das lesões corporais**. Narrou que, na época dos fatos, não estava mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

com o acusado, porém resolveram se reconciliar. Foi a casa dele e ficaram juntos por três dias. No domingo, levantou-se de manhã e mandou mensagem para o outro relacionamento que possuía. *Vinicius*, então, perguntou quem era. Respondeu-lhe que era sua irmã. Ao descobrir que a mensagem era para um 'menino', **o acusado começou a agredi-la**. Saiu da casa e foi ao hospital. No momento da agressão, também estavam presentes o pai, a mãe, e as irmãs do réu. Reataram o relacionamento há dois ou três meses. Não houve mais agressão. Antes dos fatos já tinha acontecido outro episódio semelhante. (mídia digital)

Importante frisar que em se tratando de delitos de violência doméstica, que ocorrem, em regra, na clandestinidade, a fala da vítima, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade.

A doutrina afirma que “(...) *No entanto, há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624: RJDTACRIM 2/135).*” (Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p. 343).

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Sentença condenatória.** Defesa pretende a absolvição por falta de provas ou substituição da carcerária por restritiva de direitos. - **Autoria e materialidade suficientemente demonstradas nos autos. Depoimento seguro da vítima infirmou negativa do réu. Mantida a condenação** Pena dosada com critério e de forma fundamentada. Incabível a aplicação da pena restritiva por se tratarem de crimes mediante violência e grave ameaça. Recurso improvido. (Ap. 0030763-64.2012.8.26.0001 . Rel. Péricles Piza. J. 26.01.2015) **(grifos da relatora)**

As declarações da ofendida em juízo, coerentes e harmônicas com as prestadas na fase inquisitiva, encontram-se respaldadas pela Ficha de atendimento médico (fls. 09), que concluiu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza **leve**.

Além do mais, sua narrativa está em perfeita consonância com as declarações da outra testemunha ouvida em juízo.

**Rosângela Godoy Martins**, mãe do acusado e ouvida como informante, afirmou que, no dia dos fatos, quando chegou em casa, viu **Vinicius** e **Karina** sentados no sofá. Em dado momento, chegou uma mensagem no celular dela. Como o aparelho era bloqueado, o réu pediu para ver a mensagem, mas Karina não quis desbloquear o celular. Começou a discussão. **O acusado, então, empurrou Karina e puxou o cabelo dela.** Não viu o momento em que ele 'tacou o celular nela', pois estava andando pela casa. Pediu para que eles parassem com a briga. (mídia digital)

Assim, a prova produzida sob o crivo do contraditório não deixa qualquer dúvida quanto à responsabilidade penal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

atribuída ao acusado na denúncia.

O que há nos autos é que o réu agrediu a vítima, provocando-lhe as lesões que foram atestadas pelas provas produzidas no decorrer da instrução penal, mostrando-se, de rigor a condenação.

Do mesmo modo, restou devidamente comprovado que o delito foi praticado prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de modo a incidir a qualificadora da violência doméstica prevista no §9º, do art. 129, do Código Penal.

Destarte, em que pesem os esforços desenvolvidos pela combativa Defesa, o convencimento firmado a partir das provas colhidas é no sentido de que o réu praticou o delito, conforme narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Passo à análise da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, atento aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em *03 meses de detenção*.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes, e, reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a reprimenda permaneceu inalterada, eis que já fixada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

no mínimo legal (Súmula 231 do C. STJ).

Na derradeira etapa, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena.

Portanto, a reprimenda em definitivo restou corretamente estabelecida em *03 meses de detenção*.

O regime prisional inicial fixado, diante da primariedade e do *quantum* da pena imposta, é o **aberto**.

Entendendo por preenchidos os requisitos legais do art. 77, do Código Penal, a r. sentença concedeu ao réu o benefício da **suspensão condicional da pena** pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o mesmo cumprir as condições impostas no artigo 78, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do Código Penal, sem prejuízo das demais condições estabelecidas pelo MM. Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora